

Núcleo de Engenharia

OFÍCIO 2/2024 - NCENG/DRADM/DRGER/MSDIR/PLENA/CMG

Goiânia, 5 de janeiro de 2024.

A Senhora  
Jakelyne Feles  
Diretoria de Compras e Licitação  
Câmara Municipal de Goiânia

**Assunto: Resposta a pedido de Impugnação - PE 42/2023**

---

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA, para o PE 42/2023 que tem por objeto a aquisição de poltronas para auditório para atender a Câmara Municipal de Goiânia, esclarecemos que:

1- PARECER TÉCNICO ERGONÔMICO DO PRODUTO (PTEP) BASEADO NA NORMA REGULAMENTADORA NR-17

A presente licitação foi instaurada para atender a demanda desta Casa de Leis para aquisição de poltronas para o Auditório Jaime Câmara, o que obrigou a administração a realizar este certame com maior atenção e rigor quanto a qualidade e durabilidade dos itens, visto que se trata de um ambiente de uso intenso e pelo público em geral.

Inicialmente a empresa Serra Mobile Indústria e Comércio comenta a exigência da Norma NR 17 para aquisição de poltronas de auditório, no entanto a própria

impugnante posteriormente reconhece sua importância no texto:

**" Ressalte-se, que no entendimento da impugnante a apresentação da NR 17 é de alto relevo**, entretanto, exigir que o laudo possua fotos e descrição completa dos produtos acaba por restringir a competição, limitando o acesso de empresas na licitação justamente pela elaboração de novo laudo para atender as exigências exclusivas desse certame." (grifo nosso)

Como já pontuado inicialmente, para assegurar a qualidade dos itens adquiridos, a administração optou por manter tal exigência.

Em seguida o pedido de impugnação ataca a exigência de laudo para NR-17 com evidências do objeto analisado no próprio laudo com imagens e descrições, argumentando que trata-se de exigência exacerbada e que restringe a competição entre licitantes.

Tais alegações são infundadas visto que a apresentação de laudo ergonômico NR-17 com detalhamento do objeto da análise é comum no mercado e, segundo pesquisa realizada, diversos fabricantes assim o possuem. Além disso através das fotos e descrição do item se torna possível a comprovação de que o laudo se refere ao produto ofertado. Em pesquisa realizada em outros órgãos públicos também foi verificado que esta exigência é usual, como se vê por exemplo nos PE 75/2023 do Tribunal de Justiça-GO, no PE 48/2023 do Tribunal Regional do Trabalho-RJ, no PE 30/2023 da Universidade de São Paulo-Ribeirão Preto, no PE 18/2022 da Universidade de Gurupi, entre outros. Nada obsta, no entanto, os licitantes que assim não o possuem de obterem tal documento no lapso de publicação do edital até o limite de entrega de proposta o que, segundo pesquisa realizada, é absolutamente exequível de se obter dada a vasta oferta de profissionais no mercado em função da pluralidade de profissionais e formas de apresentação do laudo prevista no presente edital.

Diante do exposto, face ao pedido de impugnação interposto, e aos esclarecimentos acima prestados, manifestamos pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação, submetendo o presente à autoridade subscritora do edital para apreciação.

Diego Marçal Rodrigues

Coordenador de Engenharia

Documento assinado eletronicamente por:

- **THAIS ALEXANDRE LEITE VILLA REAL, SV - NCENG**, em 05/01/2024 11:23:30.
- **DIEGO MARCAL RODRIGUES, CD - NCENG**, em 05/01/2024 11:28:33.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 03/01/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:



**Código Verificador:** 80803

**Código de Autenticação:** 7b86126d34